

REGISTRO GERAL LEGISL.
5498 de 978 1996
03 folhas
Ass. 5

Publique-se Inclua-se em
pau' por cinco sessões
08 agosto/96
RUBEN DE ALBUQUERQUE - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 507 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 5498
5

ENTREGUE À COMISSÃO EM:
7 AGO 14 51 96 015957

Dispõe sobre fornecimento de informações pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado de São Paulo.

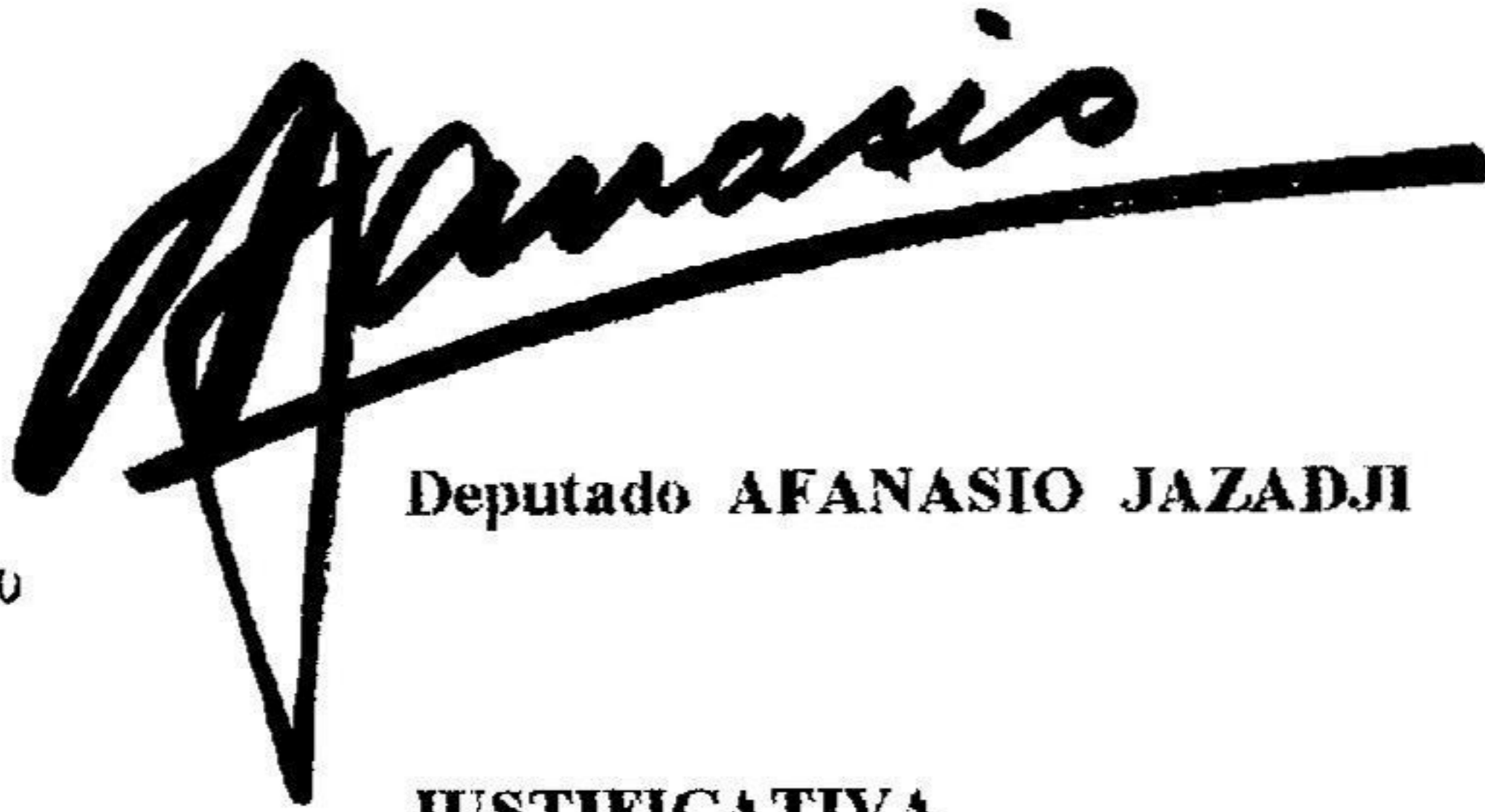
A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Ficam todos os órgãos públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta e Fundacional obrigados a prestar informações sobre assuntos de interesse de qualquer cidadão, ou de interesse coletivo, no prazo de trinta dias.
- § 1º - A presente lei visa cumprir o disposto do inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal no âmbito do Estado de São Paulo.
- § 2º - A recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias do pedido de informação solicitado, importa em crime de responsabilidade.
- Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo Estadual fixar as penalidades administrativas aos servidores ou funcionários que deixarem de cumprir os objetivos desta lei.
- Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.
- Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º -

Esta lei entrará em vigor no início do primeiro ano seguinte ao da sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 8 / 3 / 1996
Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

O Art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXIII, obriga os órgãos públicos, em geral, a fornecerem informações que eles retenham ou armazenem em seus arquivos, a todos quantos venham a pedi-las. Mas estabelece que o atendimento ao pedido se faça "no prazo da lei".

O fato de não especificar, nem ter sido regulamentado esse prazo, tem dado motivo ao retardo no atendimento de pedidos dessa natureza, aumentando a cada dia o volume de queixas dos prejudicados.

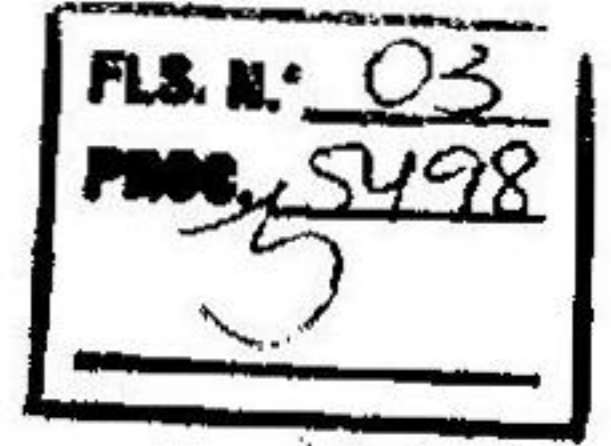
O recurso do "habeas data" visa, exatamente, oferecer aos injustamente acusados ou que tenham pendências não resolvidas com a lei, a possibilidade de limparem sua ficha pessoal ou recomporem seus negócios sem que sejam prejudicados por informações incorretamente recolhidas a respeito.

Não se deve tolerar que benefícios previstos na Carta Magna, em favor de cidadãos, se tornem "letra morta" pela desídia no atendimento aos contribuintes.

A presente propositura, no âmbito do Estado de São Paulo, visa regulamentar o dispositivo constitucional federal, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento dos pedidos de informações em todos os órgãos e repartições públicas estaduais.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

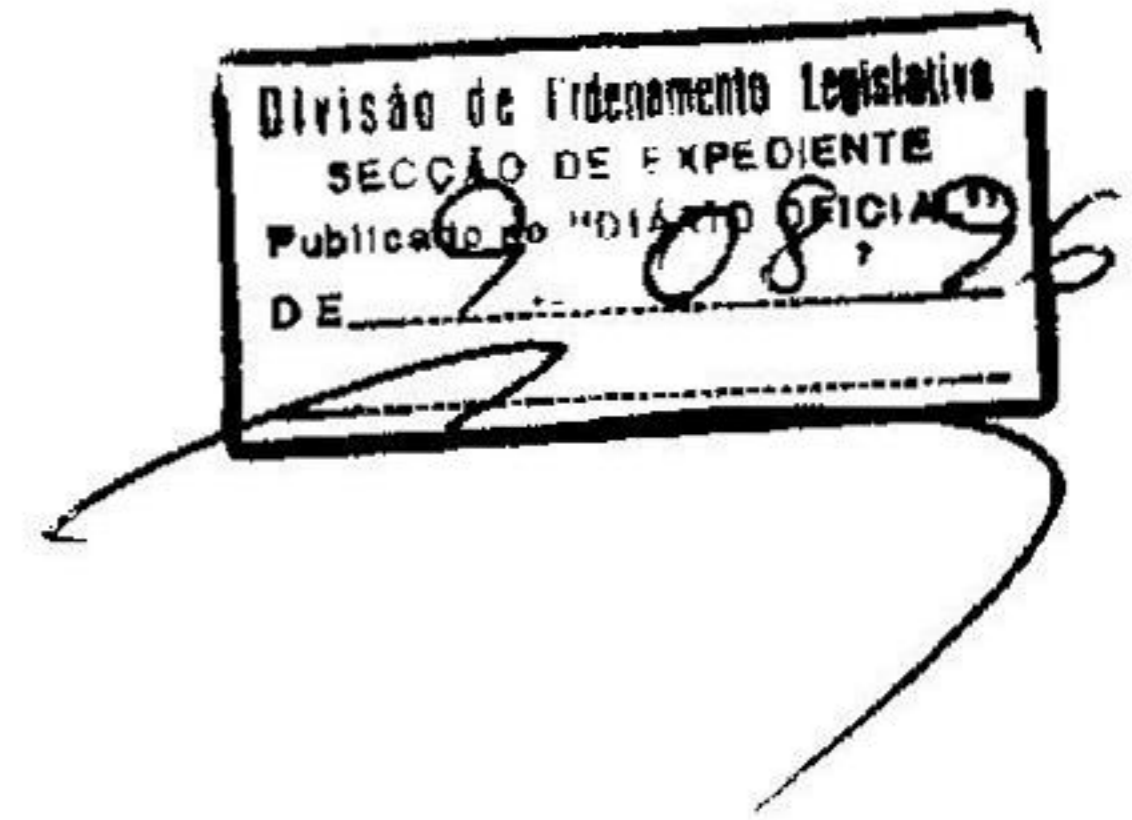


Pág. 3

O descumprimento desse prazo implica em crime de responsabilidade, devendo o Estado estabelecer as sanções aplicáveis aos funcionários faltosos.

A transparência da presente propositura dispensa longos arrazoados, também em homenagem à lúcida inteligência de meus Pares, dos quais solicito e espero o necessário aval.

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 106ª a 110ª Sessões Ordinárias (de 12 a 16/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/08/96.

J

As Comissões de:
I) Constitucionais e Juriscon.
II) Administração Pública;
III) Finanças e Orçamento.
19/ agosto / 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 20/ 8, 96

CRQJ

SECRETARIA DE JUSTIÇA

21/08/96

Secretário de Comissões

COMISSÃO

o Senhor

com prazo

Roberto Perini

26/08/96

[Signature]

PROCURADOR